

ANEXO XVII**REFERIDO NO ARTIGO 10****PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Avulso do PDL 570/2026 [1573 de 1710]



Avulso do PDL 570/2026 [1574 de 1710]



ANEXO XVIIREFERIDO NO ARTIGO 10PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

Para os efeitos deste Acordo, “propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e conforme previstas no presente Anexo.

ARTIGO 2º

Instrumentos internacionais

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações conforme estabelecidos nos seguintes acordos internacionais:

- (a) Acordo TRIPS;
- (b) Convenção de Paris de 20 de março de 1883 para a Proteção da Propriedade Industrial, conforme revisada pelo Ato de Estocolmo de 1967 (Convenção de Paris);
- (c) Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista pelo Ato de Paris de 1971 (Convenção de Berna); e
- (d) Convenção Internacional de 26 de outubro de 1961 para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma).

2. Os Estados Partes são encorajados a envidar seus melhores esforços para ratificar ou aderir aos seguintes acordos, caso ainda não sejam partes, ou a cumprir suas disposições substantivas:

- (a) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de junho de 1970, conforme modificado em 2001;



- (b) Protocolo de 27 de junho de 1989 relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas;
- (c) Ato de Genebra de 1999 do Acordo de Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais;
- (d) Acordo de Nice, de 15 de junho de 1957, Relativo à Classificação Internacional de Bens e Serviços para Fins de Registro de Marcas, conforme revisado pelo Ato de Genebra de 1977;
- (e) Tratado de Budapeste, de 28 de abril de 1977, sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Procedimentos de Patentes;
- (f) Ata de 1991 da Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), a menos que o Estado Parte já seja membro da Ata de 1978 da UPOV;
- (g) Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direitos de Autor, de 20 de dezembro de 1996 (WCT);
- (h) Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, de 20 de dezembro de 1996 (WPPT);
- (i) Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; e
- (j) Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais, de 24 de junho de 2012.

3. Os Estados Partes concordam em realizar prontamente reuniões de especialistas, mediante solicitação de um Estado Partes, sobre as atividades relacionadas às convenções referidas nos parágrafos 1º e 2º ou a futuras convenções internacionais sobre harmonização, administração e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e sobre atividades em organizações internacionais, como a OMC e a OMPI, bem como sobre as relações dos Estados Partes com não Partes sobre questões relacionadas à propriedade intelectual.

ARTIGO 3º

Transferência de tecnologia

De acordo com sua disponibilidade de recursos e políticas públicas internas, os Estados Partes oferecerão incentivos para promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia.



ARTIGO 4º

Acesso à Saúde

Os Estados Partes reconhecem os princípios estabelecidos na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, e confirmam que o Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) deste Acordo e o presente Anexo em nada contrariam essa Declaração e a Emenda ao Acordo TRIPS, adotada pelo Conselho Geral da OMC em 6 de dezembro de 2005.

SEÇÃO II

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 5º

Direitos autorais e direitos conexos

1. Os Estados Partes, sem prejuízo das obrigações previstas nos acordos internacionais de que são partes e de acordo com as suas leis e regulamentos internos, concederão e garantirão proteção adequada e eficaz aos autores de obras e aos intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão pelas suas obras, interpretações ou execuções, fonogramas e emissões, respectivamente.
2. Os Estados Partes poderão, em suas leis e regulamentos internos, prever os mesmos tipos de limitações ou exceções em relação à proteção dos artistas intérpretes ou executantes por suas interpretações ou execuções, à proteção dos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão que já preveem, em suas leis e regulamentos internos, em relação à proteção dos direitos de autor sobre obras literárias e artísticas.
3. Os Estados Partes garantirão que um organismo de radiodifusão tenha, ao menos, o direito exclusivo de autorizar os seguintes atos: a retransmissão de suas emissões, a fixação de suas emissões, a reprodução e a distribuição de fixações e a comunicação ao público, por meios com ou sem fio, incluindo a retransmissão e a colocação à disposição do público de suas emissões fixadas, de maneira que esse público possa ter acesso a essas emissões em um lugar e tempo que individualmente escolherem.¹
4. O prazo de proteção a ser concedido aos organismos de radiodifusão ao abrigo deste Acordo deve perdurar, pelo menos, por um período de 20 anos, contados a partir do ano subsequente àquele em que a emissão ocorreu.
5. Os Estados Partes restringirão as exceções e limitações aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da matéria protegida e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direito.

¹ Este parágrafo não se aplicará ao Brasil.



ARTIGO 6º

Registro de Marcas

1. Os Estados Partes concederão proteção adequada e eficaz aos titulares de direitos sobre marcas de bens e serviços. Qualquer sinal, ou qualquer combinação de sinais, capaz de distinguir os bens ou serviços de um empreendimento dos de outros empreendimentos, pode constituir-se em uma marca. Tais sinais, em particular palavras, incluindo combinações de palavras, nomes pessoais, letras, números, elementos figurativos, formas de bens, sons² e combinações de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão elegíveis para registro como marcas comerciais. Nos casos em que os sinais não sejam intrinsecamente capazes de distinguir os bens ou serviços relevantes, os Estados Partes poderão fazer com que o registro dependa da distintividade adquirida pelo uso. Os Estados Partes poderão exigir, como condição para o registro, que as marcas comerciais possam ser representadas no registro de uma forma que permita que as autoridades competentes e o público determinem de maneira clara e precisa o objeto da proteção concedida ao seu proprietário.

2. Os Estados Partes concederão ao titular de uma marca registrada o direito exclusivo de impedir que terceiros desprovidos de consentimento do titular utilizem no comércio sinais idênticos ou semelhantes para bens ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca está registrada sempre que tal uso resulte na probabilidade de uma confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens ou serviços idênticos, a probabilidade de confusão deve ser presumida. Os direitos acima descritos não prejudicarão quaisquer direitos anteriores existentes, nem afetarão a possibilidade dos Estados Partes de concederem esses direitos com base no uso.

3. A proteção prevista no parágrafo 2º não se limitará a bens ou serviços idênticos ou semelhantes sempre que a marca for notoriamente conhecida³ no país concernido e sempre que o uso da marca sem justificativa cause prejuízo ao caráter distintivo, obtenha vantagem indevida ou prejudique sua reputação.

4. Nenhum Estado Parte poderá exigir, como condição para determinar se uma marca é notoriamente conhecida, que essa marca tenha sido registrada nesse Estado Parte ou em outra jurisdição, incluída em uma lista de marcas notoriamente conhecidas, ou previamente reconhecida como marca notoriamente conhecida.

5. Os Estados Partes levarão em consideração os princípios da Recomendação Conjunta da OMPI sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI em 1999, e a Recomendação Conjunta da OMPI sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas e outros Direitos de Propriedade Industrial em Sinais, na Internet, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI em 2001.

² A obrigação de proteger sons como marcas não se aplicará ao Brasil.

³ De acordo com as leis internas e regulamentos do Brasil, marcas comerciais bem conhecidas incluem “marcas notoriamente conhecidas” (protegidas independentemente do registro) e “marcas de alto renome” (protegidas em todos os setores). Para estas últimas, pode ser necessário fazer o registro.



6. Sempre que uma marca registrada for reproduzida em um dicionário, outra obra de referência, ou em uma obra semelhante sem menção ao fato de que ela está registrada, o proprietário da marca registrada poderá exigir do editor ou distribuidor da obra que uma nota com essa natureza seja incluída, no mais tardar em uma reimpressão.

ARTIGO 7º

Patentes

1. Os Estados Partes garantirão em suas leis e regulamentos internos que as patentes estejam disponíveis para quaisquer invenções, sejam elas produtos ou processos, em todos os campos da tecnologia, desde que sejam novas, envolvam um ato inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial. Sujeito aos parágrafos 2º e 3º, as patentes devem estar disponíveis e os direitos de patente devem ser usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, ao campo da tecnologia e ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.
2. Os Estados Partes poderão negar a patenteabilidade de invenções cuja prevenção de exploração comercial no seu território for necessária para proteger a ordem pública ou a moralidade, incluindo para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, ou para evitar prejuízos graves ao meio ambiente, desde que tal exclusão não seja feita apenas porque a exploração é proibida por suas leis e regulamentos internos.
3. Os Estados Partes também poderão negar a patenteabilidade de:
 - (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou animais; e
 - (b) plantas e animais, à exceção de microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, à exceção de processos não biológicos e microbiológicos.
4. Os Estados Partes permitirão que o depositante da patente faça alterações, correções e responda às observações relacionadas ao seu pedido. As alterações e correções não irão além do objeto do pedido tal como apresentado.
5. Reconhecendo os benefícios da transparência no sistema de patentes, os Estados Partes envidarão esforços para publicar os pedidos de patente pendentes não publicados imediatamente após o prazo de 18 meses a partir da data de depósito ou, se for reivindicada prioridade e se as leis e regulamentos internos o permitirem, a partir da data de prioridade.
6. Se um pedido de patente pendente não for publicado imediatamente em conformidade com o parágrafo 5º, os Estados Partes publicarão tal pedido ou a patente correspondente assim que possível.
7. Os Estados Partes concederão ao depositante da patente o direito de solicitar a publicação antecipada de seu pedido antes do final do prazo mencionado no parágrafo 5º.
8. Os Estados Partes envidarão os melhores esforços para processar os pedidos de patente com celeridade, a fim de evitar atrasos injustificados.



9. Cada Estado Parte adotará ou manterá uma exceção aos direitos conferidos por uma patente relacionada a atos necessários para obter a autorização de comercialização de um produto farmacêutico (exceção de revisão regulatória). A exceção não deve prejudicar de maneira injustificada a exploração normal da patente e não deve prejudicar de maneira injustificada os interesses legítimos do titular da patente, levando em consideração os interesses legítimos de terceiros.

ARTIGO 8º

Desenhos industriais

1. Os Estados Partes garantirão, em suas leis e regulamentos internos, a proteção adequada e eficaz dos desenhos industriais.
2. O termo de proteção aplicável, incluindo renovações, deve totalizar ao menos 15 anos a partir da data de apresentação do pedido na Argentina, no Paraguai e no Uruguai, e ao menos 25 anos nos Estados da EFTA e no Brasil.
3. Os Estados Partes poderão prever em suas leis e regulamentos internos um prazo de proteção mais curto para os desenhos industriais de peças e componentes utilizados para fins de reparo de um produto.

ARTIGO 9º

Indicações Geográficas

1. Os Estados Partes garantirão, em suas leis e regulamentos internos, meios adequados e eficazes para proteger as indicações geográficas relativas a bens, em conformidade com suas obrigações internacionais.
2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “indicações geográficas” as indicações que identificam um produto como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica desse produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.
3. Sem prejuízo do Artigo 23 do Acordo TRIPS, os Estados Partes garantirão meios legais às partes interessadas para impedir o uso de uma indicação geográfica para bens não originários do local indicado pela designação em questão, sempre que o público for induzido a erro quanto à origem geográfica desses bens ou que a utilização caracterizar um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10bis da Convenção de Paris.
4. Os Estados Partes garantirão meios legais para que as partes interessadas se oponham ao registro ou solicitem a invalidação de uma marca que contenha ou consista de uma indicação geográfica anteriormente protegida de um Estado Parte em relação a bens não originários do território indicado, sempre que tal marca induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem dos bens.



5. Os Estados Partes garantirão meios legais às partes interessadas para impedir a utilização de uma indicação geográfica de produtos agrícolas e alimentares para bens idênticos ou comparáveis que não forem originários do local indicado pela designação em questão.

6. Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, o Apêndice (Indicações Geográficas) aplicar-se-á ao reconhecimento mútuo e à proteção das indicações geográficas de Liechtenstein e da Suíça, por um lado, e dos Estados do MERCOSUL, por outro, nas condições estabelecidas no referido Apêndice.

ARTIGO 10

Indicações Falsas ou Enganosas

1. Indicações de origem devem ser entendidas de acordo com a Convenção de Paris.
2. Os Estados Partes preverão meios legais adequados para que as partes interessadas possam impedir o uso ou o registo de falsas indicações de origem em relação a bens ou serviços, particularmente quando forem utilizadas ou registradas como marca ou nome comercial de forma a induzir o público a erro quanto à verdadeira origem desses bens ou serviços ou quando constituam um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10bis da Convenção de Paris.
3. O parágrafo 2º aplicar-se-á mesmo que os nomes tiverem sido traduzidos ou sejam utilizados de forma modificada sempre que tal utilização induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem dos bens.
4. Os Estados Partes, em conformidade com as suas obrigações nos termos do Artigo 6ter da Convenção de Paris, denegarão ou invalidarão o registro e proibirão, por meio de medidas adequadas, a utilização, sem autorização das autoridades competentes, de brasões, bandeiras e outros emblemas estatais ou regionais de um Estado Parte, quer como marcas, quer como elementos de marcas ou como outros sinais protegidos, tais como nomes comerciais.



SEÇÃO III**AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE****INTELECTUAL****ARTIGO 11*****Aquisição e Manutenção***

Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do direito, os Estados Partes garantirão que os procedimentos de concessão ou registro sejam, no mínimo, de nível equivalente ao previsto no Acordo TRIPS, em particular no Artigo 62.



SEÇÃO IV

APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 12

Geral

1. Os Estados Partes preverão em suas leis e regulamentos internos disposições para a aplicação dos direitos abrangidos pelo Artigo 1 (Âmbito de aplicação) que devem ser, pelo menos, equivalentes às previstas no Acordo TRIPS, em particular nos Artigos 41 a 61.
2. Os procedimentos adotados, mantidos ou aplicados para implementar o presente anexo devem ser eficazes, justos e equitativos, não devem ser desnecessariamente complicados ou onerosos, nem implicar prazos não razoáveis ou atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor de novas infrações. Cada Estado Parte levará em consideração a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, recursos e sanções aplicáveis.
3. Os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem ser aplicados de forma a evitar a criação de barreiras ao comércio legítimo e a estabelecer salvaguardas contra abuso desses direitos.
4. Esta Seção não criará qualquer obrigação para os Estados Partes de estabelecerem um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do sistema de aplicação da lei em geral, nem afetará a capacidade dos Estados Partes de aplicarem sua legislação em geral. O Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) do Acordo e este Anexo não criarão quaisquer obrigações no que diz respeito à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da lei em geral.

ARTIGO 13

Suspensão da Liberação

1. Os Estados Partes adotarão procedimentos que garantirão ao titular de um direito que tiver motivos válidos para suspeitar que bens que estão ou estarão sujeitos a procedimentos aduaneiros infringem, pelo menos, marcas registradas, direitos autorais ou indicações geográficas, o direito de apresentar um pedido às autoridades competentes, sejam administrativas ou judiciais, para a suspensão da liberação desses bens pelas autoridades aduaneiras.
2. Os Estados Partes permitirão que o titular de um direito registre os direitos referidos no parágrafo 1º junto às autoridades aduaneiras. As autoridades aduaneiras realizarão a fiscalização adequada para identificar os bens suspeitos de violar esses direitos.
3. As autoridades aduaneiras suspenderão, em conformidade com as leis, regulamentos e procedimentos internos aplicáveis, a liberação dos bens suspeitos de infringir tais direitos para



as quais tiver sido apresentado um pedido nos termos do procedimento previsto no parágrafo 1º ou que tiverem sido registradas nos termos do procedimento previsto no parágrafo 2º.

4. Os Estados Partes permitirão que suas autoridades competentes ajam por iniciativa própria e suspendam a liberação dos bens referidos no parágrafo 1º sempre que tiverem motivos válidos para suspeitar que a importação ou exportação desses bens infringiria tais direitos.

5. As autoridades aduaneiras atuarão ativamente na identificação e seleção de remessas que contiverem bens referidos no parágrafo 1º suspeitas de infringir esses direitos.

6. Os Estados Partes autorizarão suas autoridades aduaneiras a informar o titular do direito, a fim de permitir a apresentação de um pedido nos termos do parágrafo 1º e o registro nos termos do parágrafo 2º.

7. Entende-se que não haverá obrigação de aplicar os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º à suspensão da liberação de bens colocados no mercado pelo titular do direito ou com o seu consentimento.

8. Em caso de suspensão nos termos dos parágrafos 1º e 2º, as autoridades competentes do Estado Parte que suspenderem a liberação dos bens notificarão o titular dos direitos sobre a suspensão, incluindo as informações necessárias para aplicação de seus direitos. Essas informações poderão incluir o nome e os endereços do remetente ou destinatário e do importador ou exportador, conforme aplicável, bem como a quantidade dos bens em questão.

9. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades administrativas ou judiciais competentes, mediante pedido do titular do direito, tenham autoridade para decidir que os bens cuja liberação tiver sido suspensa nos termos dos parágrafos 1º ou 2º sejam mantidos apreendidos até que seja proferida uma decisão final no litígio sobre a violação.

10. Cada Estado Parte providenciará que, caso as autoridades competentes determinem que os bens suspeitos infringem um direito de propriedade intelectual, sejam disponibilizados procedimentos, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, que permitam ao titular do direito solicitar a recuperação e indenização dos custos e despesas em que possa ter incorrido em conexão com o exercício dos direitos e recursos previstos neste Artigo.

11. Cada Estado Parte poderá excluir da aplicação do presente Artigo pequenas quantidades de bens de natureza não comercial contidos na bagagem pessoal dos viajantes ou enviados em pequenas remessas. Este Artigo será aplicado às pequenas remessas se estas corresponderem a importações ou exportações em escala comercial.

ARTIGO 14

Direito de Inspeção

1. As autoridades competentes proporcionarão ao solicitante da suspensão dos bens e às outras pessoas envolvidas na suspensão a oportunidade de inspecionar os bens cuja liberação tiver sido suspensa.

2. Ao examinar os bens, as autoridades competentes poderão recolher amostras e, de acordo com as leis e regulamentos internos do Estado Parte em causa, entregá-las ou enviá-las ao titular do direito, a seu pedido expresso, estritamente para fins de análise e facilitação do



procedimento subsequente, sem prejuízo de qualquer outra análise ordenada pela autoridade competente. Sempre que as circunstâncias permitirem, as amostras devem ser devolvidas após a conclusão da análise técnica e, quando aplicável, antes da liberação dos bens ou da suspensão da sua retenção. Sempre que as amostras forem entregues ou enviadas ao titular dos direitos, qualquer análise dessas amostras será realizada sob a exclusiva responsabilidade do titular dos direitos.

3. O declarante, o detentor ou o proprietário dos bens suspeitos de violação poderão estar presentes na inspeção, a fim de proteger os seus segredos comerciais.

ARTIGO 15

Medidas Cautelares

1. Cada Estado Parte garantirá que suas autoridades judiciais tenham autoridade para ordenar medidas cautelares imediatas e eficazes:

- (a) para impedir a ocorrência de violações dos direitos de propriedade intelectual e, em particular, para impedir a entrada de bens nos canais de comércio em sua jurisdição, incluindo bens importados, imediatamente após o desembaraço aduaneiro; e
- (b) para preservar as provas relevantes relativas à alegada infração.

2. As autoridades judiciais dos Estados Partes terão competência para adotar medidas cautelares *inaudita altera parte* quando apropriado, em particular quando a demora for suscetível de causar danos irreparáveis ao titular do direito, ou quando houver um risco comprovado de destruição de provas. Diante de um pedido de medidas cautelares, as autoridades judiciais dos Estados Partes agirão com celeridade e tomar uma decisão sem demora injustificada.

3. Cada Estado Parte assegurará que, em processos judiciais civis relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, suas autoridades judiciais tenham competência para ordenar a uma parte no processo que cesse a violação, *inter alia*, com vistas a impedir a entrada nos canais comerciais da sua jurisdição de bens importados que envolvam a violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após o desembaraço aduaneiro desses bens.

ARTIGO 16

Remoção do Comércio

Os Estados Partes assegurarão que as autoridades judiciais competentes em um litígio por violação possam ordenar, a pedido do titular do direito, que sejam tomadas medidas adequadas em relação aos bens que tiverem sido considerados em violação de um direito de propriedade intelectual e, nos casos apropriados, em relação aos materiais e instrumentos predominantemente utilizados na criação ou fabricação desses bens. Tais medidas poderão incluir remoção definitiva dos canais comerciais ou destruição. Ao considerar um pedido de medidas corretivas, será levada em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas corretivas ordenadas, bem como os interesses de terceiros.



ARTIGO 17

Medidas Cíveis

1. Cada Estado Parte disponibilizará aos titulares de direitos procedimentos judiciais cíveis relativos à aplicação de qualquer direito de propriedade intelectual abrangido pelo Artigo 1º (Definição de Propriedade Intelectual).
2. Cada Estado Parte assegurará que:
 - (a) em processos judiciais cíveis, suas autoridades judiciais terão competência para ordenar ao infrator que, conscientemente ou tendo motivos razoáveis para saber, envolveu-se em infração dos direitos de propriedade intelectual, pague ao titular dos direitos uma indenização adequada para compensar os danos reais que este sofreu em resultado da infração; e
 - (b) ao determinar o montante da indenização por infração dos direitos de propriedade intelectual, suas autoridades judiciais deverão ter em conta, *inter alia*, os danos efetivos, os lucros cessantes, os lucros obtidos pelo infrator ou o estabelecimento de uma taxa de licenciamento justa.

ARTIGO 18

Medidas Criminais

Os Estados Partes garantirão procedimentos e sanções penais para as infrações deliberadas aos direitos de propriedade intelectual em escala comercial.⁴

ARTIGO 19

Declaração de Responsabilidade, Segurança ou Garantia Equivalente

Os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes possam exigir que o solicitante declare aceitar sua responsabilidade legal perante as pessoas envolvidas ou, em casos justificados, que forneça caução ou garantia equivalente, que seja suficiente para evitar abusos e proteger a outra parte e as autoridades competentes. Essa caução ou garantia equivalente não deve dissuadir injustificadamente o recurso a esses procedimentos.

ARTIGO 20

Decisões Judiciais e Administrativas Definitivas

Os Estados Partes garantirão que as decisões judiciais ou administrativas definitivas relativas aos direitos de propriedade intelectual sejam:

⁴ Até a conclusão deste Acordo, o Paraguai não previa sanções penais contra infrações a patentes, e Argentina e Uruguai não previam sanções penais contra infrações a indicações geográficas e a topografias de circuitos integrados.



- (a) por escrito e contenham as conclusões de fato e o raciocínio ou a base jurídica em que se fundamentam as decisões; e
- (b) publicados ou disponibilizados publicamente em uma língua nacional, de forma a permitir que as partes interessadas delas tomem conhecimento, preservada a proteção de informações confidenciais.



SEÇÃO V

COOPERAÇÃO

ARTIGO 21

Cooperação em Propriedade Intelectual

1. Os Estados Partes, reconhecendo a crescente importância dos direitos de propriedade intelectual como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, concordam em reforçar sua cooperação no âmbito da propriedade intelectual.
2. De acordo com as possibilidades dos Estados Partes, as áreas de cooperação poderão incluir as seguintes atividades:
 - (a) troca de informações sobre regimes jurídicos e experiências relacionadas a processos legislativos no âmbito dos direitos de propriedade intelectual;
 - (b) troca de experiências e facilitação de assistência técnica em matéria de direitos de propriedade intelectual;
 - (c) troca de informações sobre experiências relacionadas à aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
 - (d) troca de informações e formação de pessoal em instituições competentes em matéria de direitos de propriedade intelectual;
 - (e) incentivos à pesquisa conjunta e ao intercâmbio sobre atividades de inovação e desenvolvimento tecnológico relacionadas à disseminação do conhecimento e das políticas públicas de propriedade intelectual;
 - (f) desenvolver a colaboração e o intercâmbio em matéria de direitos de propriedade intelectual relacionados com desafios globais, tais como mudanças climáticas, inteligência artificial e outras novas tecnologias; e
 - (g) troca de informações e experiências sobre regulamentações relativas a requisitos de transparência e remuneração justa de autores e intérpretes pelo uso de suas obras e performances no ambiente digital, inclusive por sistemas de inteligência artificial.



APÊNDICE AO ANEXO XVII

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 1º

Cobertura¹

1. Este Apêndice aplicar-se-á ao reconhecimento mútuo e à proteção das indicações geográficas enumeradas nos Anexos Específicos I-II.
2. Antes de ser incluída nos Anexos Específicos I-II, cada indicação geográfica originária de um Estado Parte é submetida a um procedimento de exame e consulta pública nos outros Estados Partes, que se comprometem a reconhecer e proteger mutuamente as indicações geográficas incluídas na lista.

ARTIGO 2º

Âmbito de Proteção

1. As indicações geográficas enumeradas nos Anexos Específicos I-II serão protegidas contra:
 - (a) qualquer uso comercial direto ou indireto em relação a bens do mesmo tipo que aqueles aos quais se aplicar a indicação geográfica e que não forem originários daquela área geográfica ou que não cumprirem os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos internos do Estado Parte ao qual se refere a indicação geográfica;
 - (b) qualquer utilização comercial direta ou indireta que explorar a reputação de uma indicação geográfica e que prejudicar ou diluir essa reputação de forma desleal; e
 - (c) qualquer outra prática desleal, na acepção do artigo 10bis da Convenção de Paris, que for suscetível de induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza dos bens em questão.
2. Não se busca proteção para os componentes individuais de indicações geográficas com múltiplos componentes que se encontram listadas nos Anexos Específicos I-II e que sejam nomes comuns. Para maior clareza,
 - (a) nada impedirá o uso no território de um Estado Parte, em relação a qualquer produto, de um componente individual de uma indicação geográfica com múltiplos componentes, se tal componente individual for um termo que seja habitual na linguagem comum como nome comum do bem associado no território desse Estado Parte ou descrever alguma

¹ Sem prejuízo do disposto no presente Apêndice, as indicações geográficas que não sejam de produtos agrícolas e vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados serão protegidas na medida prevista nas leis e regulamentos internos de cada Estado Parte.



característica desse bem, ou que descrever uma variedade vegetal ou uma raça animal existente no território desse Estado Parte; e

- (b) nada impedirá a utilização no território de um Estado Parte de um componente individual de uma indicação geográfica com múltiplos componentes que constituir um nome comum ou um termo não distintivo não abrangido pela alínea “a”, como elementos topográficos ou nomes próprios, desde que nenhum outro elemento na rotulagem ou embalagem do referido produto puder criar confusão potencial no consumidor quanto à origem ou natureza do produto ou infringir a indicação geográfica.

3. Mesmo que a verdadeira origem dos bens for indicada, a proteção prevista no parágrafo 1º também será concedida se:

- (a) a indicação geográfica protegida for utilizada em sua forma traduzida. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica ou incluir um termo referido no parágrafo 2º, aplicar-se-ão as regras nele estabelecidas.
- (b) a indicação geográfica protegida for utilizada de forma modificada, por exemplo, ortograficamente, sempre que tal utilização resultar na probabilidade de uma confusão para o público relevante;
- (c) a indicação geográfica protegida for acompanhada por termos como “estilo”, “tipo”, “imitação” ou similares, incluindo símbolos gráficos que puderem causar confusão; ou
- (d) o produto associado for falsamente indicado como um ingrediente.

4. O registro de marcas que infringirem o parágrafo 1º será recusado ou invalidado *ex officio*, caso as leis e regulamentos internos de um Estado Parte o permita, ou mediante a solicitação de uma parte interessada. Se tal marca tiver sido solicitada ou registrada de boa-fé ou estabelecida por uso de boa-fé antes da entrada em vigor do Acordo, ela poderá continuar a ser usada e renovada e estar sujeita a variações que possam exigir o depósito de novos pedidos de marca, sem prejuízo da proteção e do uso da indicação geográfica em questão, nos termos deste Apêndice, e desde que não existam outros motivos para a invalidade da marca ou sua revogação, conforme especificado pelas leis e regulamentos internos do Estado Parte em questão. Nem a marca anterior nem a indicação geográfica serão utilizadas de forma a induzir o consumidor a erro quanto à natureza do respectivo direito de propriedade intelectual.

5. As indicações geográficas enumeradas nos Anexos Específicos I-II não serão consideradas como se tendo tornado genéricas no território dos Estados Partes.

ARTIGO 3º

Exceções

1. Os Estados Partes não serão obrigados a proteger a indicação geográfica de outro Estado Parte listada nos Anexos Específicos I-II se tal indicação geográfica deixar de ser protegida no território deste último.



2. O Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) deste Acordo, o Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual) e o presente Apêndice não prejudicarão, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa de utilizar, no âmbito comercial, o seu próprio nome ou o nome do seu antecessor na sua atividade comercial, desde que tal nome não seja utilizado de forma a induzir os consumidores a erro.

ARTIGO 4º

Indicações Geográficas Homônimas

1. Quando uma indicação geográfica protegida em um Estado Parte for idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica protegida em outro Estado Parte, será concedida proteção a cada indicação geográfica, desde que a indicação geográfica protegida estiver em uso e que o produto não for falsamente apresentado como sendo originário do território de outro Estado Parte.
2. Quando uma indicação geográfica protegida em um Estado Parte for idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica referente ao território de um Estado não Parte, essa indicação geográfica poderá ser utilizada para descrever e apresentar um produto produzido na área geográfica a que se refere, desde que a indicação geográfica em questão tiver sido utilizada de forma tradicional e consistente, que a sua utilização para esse fim for regulamentada no país de origem e que o produto que identifica não for falsamente apresentado como sendo originário do território do Estado Parte em causa.
3. Nos casos referidos nos parágrafos 1º e 2º, os Estados Partes determinarão as condições práticas em que as indicações geográficas homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em consideração a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores dos bens em questão e que os consumidores não sejam induzidos a erro.

ARTIGO 5º

Aplicação

1. Cada Estado Parte providenciará a aplicação da lei por meio de medidas administrativas ou judiciais, na medida prevista por suas leis e regulamentos internos, a fim de proibir uma pessoa de fabricar, preparar, embalar, rotular, vender, importar, exportar ou anunciar um produto de maneira falsa, enganosa ou fraudulenta, ou que possa criar uma impressão errônea quanto à sua origem.
2. Cada Estado Parte garantirá às partes interessadas os meios legais para impedir o uso incorreto de uma indicação geográfica protegida nos casos listados no Artigo 2º (Âmbito de Proteção).
3. As pessoas físicas e jurídicas, bem como as instituições, associações e organizações de produtores, independentemente da sua forma jurídica, os prestadores de serviços, os comerciantes ou consumidores, bem como as autoridades estatais, serão



considerados partes interessadas, desde que tenham um interesse legítimo e que a sua residência, sede ou domicílio se situe no território de um Estado Parte.

4. O presente artigo não prejudicará o disposto na Seção IV (Aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual) do Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual).

ARTIGO 6º

Pontos de Contato

1. As autoridades designadas no Anexo Específico IV atuarão como pontos de contato entre os Estados Partes com o objetivo de monitorar a implementação deste Apêndice e de intensificar a cooperação e o diálogo entre os Estados Partes sobre indicações geográficas. Esses pontos de contato informarão ao Comitê Conjunto questões relacionadas à interpretação e à aplicação deste Apêndice.

2. Os Estados Partes concordam em trocar informações sobre desenvolvimentos legislativos e políticos relativos às indicações geográficas e sobre qualquer outro assunto de interesse mútuo nessas áreas, inclusive com o objetivo de considerar a proteção das indicações geográficas de acordo com este Apêndice.

3. Os pontos de contato reunir-se-ão, a pedido de um Estado Parte, em data, local e modalidade, inclusive por videoconferência, mutuamente acordados pelos Estados Partes envolvidos, e envidarão esforços para fazê-lo no prazo de 90 dias a partir do pedido.

ARTIGO 7º

Modificação das Listas de Indicações Geográficas

1. Um Estado Parte que pretender modificar os Anexos Específicos I-II notificará os outros Estados Partes por escrito por meio dos pontos de contato indicados no Anexo Específico IV. No prazo de 90 dias a partir da conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 1º, os Estados Partes iniciarão consultas com o objetivo de chegar a um acordo sobre as modificações propostas. Comunicarão o resultado das suas consultas ao Comitê Conjunto, que decidirá então se deve alterar os Anexos Específicos relevantes.

2. Se uma indicação geográfica listada nos Anexos Específicos I-II deixar de ser protegida em seu território de origem, o Estado Parte notificará essas alterações aos outros Estados Partes por meio dos pontos de contato e as comunicará ao Comitê Conjunto, que decidirá então se deve alterar os Anexos Específicos relevantes.

ARTIGO 8º

Período de transição



1. Os bens identificados com uma indicação geográfica listada nos Anexos Específicos I-II que, à data da entrada em vigor do Acordo, tiverem sido legalmente produzidos, designados e apresentados, mas que, de acordo com o presente Apêndice, não devam ser identificados com essa indicação geográfica listada, ainda poderão ser comercializados por atacadistas ou produtores durante um período de um ano a contar da entrada em vigor do Acordo e por varejistas até o esgotamento de seus estoques, salvo indicação em contrário nos Anexos Específicos I-II.
2. Salvo acordo em contrário entre os Estados Partes, os bens cuja descrição, apresentação ou embalagem deixarem de estar em conformidade com o presente Apêndice em virtude de uma emenda a este poderão continuar a ser comercializados até o esgotamento dos seus estoques.



ANEXO ESPECÍFICO I

A. Indicações geográficas da Argentina protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
25 de Mayo	Vinhos
9 de Julio	Vinhos
Agrelo	Vinhos
Albardón	Vinhos
Alto Valle de Río Negro	Vinhos
Angaco	Vinhos
Añelo	Vinhos
Arauco	Vinhos
Avellaneda	Vinhos
Barrancas	Vinhos
Barreal	Vinhos
Belén	Vinhos
Cachi	Vinhos
Cafayate / Valle de Cafayate	Vinhos
Calingasta / Valle de Calingasta	Vinhos
Castro Barros	Vinhos
Catamarca	Vinhos
Caucete	Vinhos
Chapadmalal	Vinhos
Chilecito	Vinhos
Chimbas	Vinhos



Denominação	Categoria do produto
Colón	Vinhos
Colonia Caroya	Vinhos
Confluencia	Vinhos
Córdoba Argentina	Vinhos
Cruz del Eje	Vinhos
Cuyo	Vinhos
Distrito Medrano	Vinhos
El Paraíso	Vinhos
Famatina	Vinhos
Felipe Varela	Vinhos
General Alvear	Vinhos
General Conesa	Vinhos
General Lamadrid	Vinhos
General Roca	Vinhos
Godoy Cruz	Vinhos
Guaymallén	Vinhos
Iglesia	Vinhos
Jáchal	Vinhos
Jujuy	Vinhos
Junín	Vinhos
La Consulta	Vinhos
La Paz	Vinhos
La Rioja, Argentina	Vinhos
Las Compuertas	Vinhos
Las Heras	Vinhos



Denominação	Categoria do produto
Lavalle / Desierto de Lavalle	Vinhos
Los Chacayes	Vinhos
Luján de Cuyo	Vinhos
Lunlunta	Vinhos
Maipú	Vinhos
Mendoza	Vinhos
Molinos	Vinhos
Neuquén	Vinhos
Pampa el Cepillo	Vinhos
Paraje Altamira	Vinhos
Patagonia	Vinhos
Pichimahuida	Vinhos
Pocito	Vinhos
Pomán	Vinhos
Pozo de los Algarrobos	Vinhos
Quebrada de Humahuaca	Vinhos
Rawson	Vinhos
Río Negro	Vinhos
Rivadavia (Mendoza)	Vinhos
Rivadavia (San Juan)	Vinhos
Russel	Vinhos
Salta	Vinhos
San Blas de los Sauces	Vinhos
San Carlos (Mendoza)	Vinhos
San Carlos (Salta)	Vinhos



Denominação	Categoria do produto
San Javier	Vinhos
San Juan	Vinhos
San Luis	Vinhos
San Martín (Mendoza)	Vinhos
San Martín (San Juan)	Vinhos
San Rafael	Vinhos
Sanagasta	Vinhos
Santa Lucía	Vinhos
Santa María	Vinhos
Santa Rosa	Vinhos
Sarmiento	Vinhos
Tafí	Vinhos
Tinogasta	Vinhos
Tucumán	Vinhos
Tunuyán	Vinhos
Tupungato/Valle de Tupungato	Vinhos
Ullum	Vinhos
Valle de Chañarmuyo	Vinhos
Valle de Uco	Vinhos
Valle de Pedernal	Vinhos
Valle de Tulum	Vinhos
Valle Fértil	Vinhos
Valle de Zonda	Vinhos
Valles Calchaquies / Valle Calchaquí	Vinhos
Valles de Famatina	Vinhos



Denominação	Categoria do produto
Vinchina	Vinhos
Villa Ventana	Vinhos
Vista Flores	Vinhos
Zonda	Vinhos
Alcauciles Platenses/Alcachofas Platenses	Vegetais
Chivito Criollo del Norte Neuquino	Produtos de carne
Cordero Patagónico	Produtos de carne
Dulce de Membrillo Rubio de San Juan	Produtos de frutas processadas (marmelo)
Melón de Media Agua, San Juan	Frutas
Salame de Tandil	Produtos de carne
Salame Típico de Colonia Caroya	Produtos de carne
Yerba Mate Argentina	Erva-mate

B. Indicações geográficas do Brasil protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
Alta Mogiana	Café
Altos Montes	Vinhos
Banana da Região de Corupá	Frutas (banana)
Cachaça	Bebidas espirituosas
Cachoeiro de Itapemirim	Pedras
Canastra	Queijo
Cariri Paraibano	Artesanato (laço)
Carlópolis	Frutas (goiaba)
Colônia Witmarsum	Queijo



Denominação	Categoria do produto
Costa Negra	Camarão
Cruzeiro do Sul	Farinha de mandioca
Divina Pastora	Artesanato (laço)
Farroupilha	Vinhos
Franca	Calçados
Goiabeiras	Artesanato (panelas de barro)
Linhares	Frutas (amêndoas de cacau)
Litoral Norte Gaúcho	Arroz
Manguezais de Alagoas	Própolis vermelho
Maracaju	Produtos à base de carne (linguiça)
Marialva	Frutas (uvas de mesa)
Maués	Frutas (guaraná)
Microrregião Abaíra	Bebidas espirituosas
Monte Belo	Vinhos
Mossoró	Frutas (melão)
Tomé-Açu	Frutas (cacau)
Norte Pioneiro do Paraná	Café
Oeste do Paraná	Mel
Oeste da Bahia	Café
Ortigueira	Mel
Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Produtos de carne
Pantanal	Mel
Paraíba	Têxteis
Paraty	Bebidas espirituosas
Pedro II	Pedras e joias



Denominação	Categoria do produto
Pelotas	Confeitaria
Piauí	Bebidas
Pinto Bandeira	Vinhos
Pirenópolis	Artesanato (joalheria)
Região da Própolis Verde de Minas Gerais	Própolis verde
Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais	Café
Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Artesanato (bordados)
Região de Mara Rosa	Vegetais (açafraão-da-terra)
Região de Pinhal	Café
Região de Salinas	Bebidas espirituosas
Região do Cerrado Mineiro	Café
Região do Jalapão do Estado do Tocantins	Artesanato (artesanato em capim dourado)
Região Pedra Carijó Rio de Janeiro	Pedras
Região Pedra Cinza Rio de Janeiro	Pedras
Região Pedra Madeira Rio de Janeiro	Pedras
Região São Bento de Urânia	Legumes (inhame)
Rio Negro	Peixes ornamentais
Sabará	Produtos de frutas processadas (jabuticaba)
São João del Rei	Artesanato (peças de estanho)
São Matheus	Erva mate
São Tiago	Padaria
Serro	Queijo
Sul da Bahia	Frutas (cacau)
Vale do Sinos	Artesanato (couro)



Denominação	Categoria do produto
Vale do Submédio São Francisco	Frutas (uvas de mesa e mangas)
Vale dos Vinhedos	Vinhos
Vales da Uva Goethe	Vinhos
Venda Nova do Imigrante	Produtos à base de carne (socol: carne de porco salgada seca)
Uarini	Farinha de mandioca

C. Indicações geográficas do Paraguai protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
Chorizo Sanjuanino	Produtos de carne
Batiburrillo de Misiones	Produtos de carne
Frutilla de Estanzuela	Frutas
Mango de Areguá	Frutas
Sandía de Valenzuela	Frutas
Aó Po'í de Yataity	Vestuário
Ñanduti de Itaugua	Artesanato (laço)
Sombrero de Karanda'y/Sombrero Piri	Chapéus
Poncho de Cordillera	Vestuário
Licor de Yegros	Bebidas espirituosas
Vino de Independencia	Vinhos
Yerbamate Paraguaya	Erva mate
Ka'a He'e/Stevia Paraguaya	Ervas
Katuaba Paraguaya	Ervas
Menta'i Paraguaya	Ervas



Denominação	Categoria do produto
Burrito Paraguayo	Ervas
Chipa Barrero	Padaria
Chipa de Coronel Bogado	Padaria
Caña Paraguaya	Bebidas espirituosas
Piedra de Cerro Koi	Pedras
Cerámica de Areguá	Artesanato (cerâmica)
Carne del Paraguay	Produtos de carne
Carne del Chaco ²	Produtos de carne
Tallado de Madera de Tobatí	Artesanato (escultura em madeira)
Filigrana de Luque	Artesanato (joalheria)
Hamaca Paraguaya	Artesanato (rede)
Melaza de Caña Paraguaya ³	Melaço de cana-de-açúcar
Melón de Yaguaron	Frutas
Carbón del Chaco Paraguayo	Carvão vegetal
Aceite de coco Paraguayo / Mbokaja	Óleos de coco
Jabón de coco Paraguayo / Mbokaja	Sabonetes de coco
Cecina so`o piru Paraguayo	Produtos de carne
Naranja de Itapua	Frutas
Palmito Paraguayo	Vegetais

² A proteção da indicação geográfica “Carne del Chaco” para produtos cárneos paraguaios não prejudica o uso dessa denominação para produtos cárneos originários das regiões correspondentes da Argentina, Bolívia e Brasil.

³ No território do Paraguai, a indicação geográfica é reconhecida sob o termo “Miel Negra de Caña Paraguaya”.



D. Indicações geográficas do Uruguai protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
Bella Unión	Vinhos
Atlántida	Vinhos
Canelón Chico	Vinhos
Canelones	Vinhos
Carmelo	Vinhos
Carpinteria	Vinhos
Cerro Carmelo	Vinhos
Cerro Chapeu	Vinhos
Constancia	Vinhos
El Carmen	Vinhos
Garzón	Vinhos
José Ignacio	Vinhos
Juanico	Vinhos
La Caballada	Vinhos
La Cruz	Vinhos
La Puebla	Vinhos
Las Brujas ⁴	Vinhos
Las Violetas	Vinhos
Lomas De La Paloma	Vinhos
Los Cerrillos	Vinhos
Los Cerros De San Juan	Vinhos

⁴ Não obstante a proteção da indicação geográfica “Las Brujas”, o termo “Brujas” poderá ser utilizado na Suíça e no Liechtenstein para um produto não originário do Uruguai, desde que nenhum outro elemento na rotulagem ou embalagem do produto possa criar confusão no consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida por outros meios.



Denominação	Categoria do produto
Manga	Vinhos
Paso Cuello	Vinhos
Progreso	Vinhos
Rincón De Olmos	Vinhos
Rincón del Colorado ⁵	Vinhos
San José	Vinhos
Santos Lugares	Vinhos
Sauce	Vinhos
Sierra de la Ballena	Vinhos
Sierra de Mahoma	Vinhos
Suarez	Vinhos
Villa Del Carmen	Vinhos
Montevideo	Vinhos
Sur de Florida ⁶	Vinhos
Maldonado	Vinhos
Sur de Rocha	Vinhos
Colonia	Vinhos
Soriano	Vinhos
Rio Negro	Vinhos
Salto	Vinhos
Paysandú	Vinhos
Artigas	Vinhos

⁵ A proteção da indicação geográfica “Rincón del Colorado” para os vinhos uruguaios não prejudica a utilização da denominação “Colorado” para vinhos originários do estado homônimo dos Estados Unidos da América.

⁶ A proteção da indicação geográfica “Sur de Florida” para os vinhos uruguaios não prejudica a utilização da denominação “Florida” para vinhos originários do estado homônimo dos Estados Unidos da América.



Denominação	Categoria do produto
Tacuarembó	Vinhos
Flores	Vinhos
Norte de Florida ⁷	Vinhos
Cerro Largo	Vinhos
Norte de Lavalleja	Vinhos
Norte de Rocha	Vinhos
Colón	Vinhos
La Paz ⁸	Vinhos
San Carlos	Vinhos
Santa Rosa	Vinhos
Santa Lucía	Vinhos

⁷ A proteção da indicação geográfica “Norte de Florida” para os vinhos uruguaios não prejudica a utilização da denominação “Florida” para vinhos originários do estado homônimo dos Estados Unidos da América.

⁸ Não obstante a proteção da indicação geográfica “La Paz”, o termo “Paz” poderá ser utilizado na Suíça e no Liechtenstein para um produto não originário do Uruguai, desde que nenhum outro elemento na rotulagem ou embalagem do produto possa criar confusão no consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida por outros meios.



ANEXO ESPECÍFICO II

Indicações geográficas de Liechtenstein e da Suíça protegidas na Argentina, no Brasil, no Paraguai e no Uruguai

Denominação	Categoria do produto
Aargau	Vinhos
Abricotine / Eau-de-vie d’abricot du Valais	Bebidas espirituosas
Appenzell Ausserrhoden	Vinhos
Appenzeller Mostbröckli	Produtos de carne
Appenzeller Pantli	Produtos de carne
Appenzeller Siedwurst	Produtos de carne
Basel-Landschaft	Vinhos
Basel-Stadt	Vinhos
Bern Berne ⁹	Vinhos
Berner Alpkäse / Berner Hobelkäse	Queijos
Berner Zungenwurst	Produtos de carne
Bielensee Lac de Bienne	Vinhos
Bonvillars	Vinhos
Boutefas ¹⁰	Produtos de carne
Bündnerfleisch	Produtos de carne
Calamin	Vinhos
Cardon épineux genevois	Vegetais
Chablais	Vinhos
Château de Chouilly	Vinhos

⁹ Não obstante o disposto na alínea “b” do parágrafo 3º do Artigo 2º do Apêndice, a proteção da indicação geográfica “Bern / Berne” não prejudica o uso, a renovação e o registro de novas marcas comerciais que incluam o termo “Verne” para bens originários dos Estados do MERCOSUL.

¹⁰ Protegido como Indicação Geográfica apenas no território do Paraguai.



Denominação	Categoria do produto
Château de Collex	Vinhos
Château du Crest	Vinhos
Cheyres	Vinhos
Coteau de Bossy	Vinhos
Coteau de Bourdigny	Vinhos
Coteau de Chevrens	Vinhos
Coteau de Choulex	Vinhos
Coteau de Choully	Vinhos
Coteau de Genthod	Vinhos
Coteau de la vigne blanche	Vinhos
Coteau de Lully	Vinhos
Coteau de Peissy	Vinhos
Coteau des Baillets	Vinhos
Coteaux de Dardagny	Vinhos
Coteaux de Peney	Vinhos
Côtes de Landecy	Vinhos
Côtes de Russin	Vinhos
Côtes-de-l'Orbe	Vinhos
Cuchaule	Padaria
Damassine	Bebidas espirituosas
Dézaley	Vinhos
Dézaley-Marsens	Vinhos
Dôle ¹¹	Vinhos

¹¹ Os Estados do MERCOSUL não terão obrigação de proteger essa denominação quando, à luz de uma marca comercial de renome ou notoriamente conhecida, a proteção puder induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira origem dos bens em questão.



Denominação	Categoria do produto
Domaine de l'Abbaye	Vinhos
Dorin	Vinhos
Eau-de-vie de poire du Valais	Bebidas espirituosas
Ermitage du Valais / Hermitage du Valais ¹²	Vinhos
Fendant	Vinhos
Formaggio d'alpe ticinese	Queijos
Genève ¹³	Vinhos
Glarner Alpkäse Fromage d'alpage glaronais Formaggio d'alpe glaronese	Queijos
Glarner Kalberwurst	Produtos de carne
Glarus	Vinhos
Goron ¹⁴	Vinhos
Grand Carraz	Vinhos
Graubünden Grigioni	Vinhos
Gruyère ¹⁵	Queijos
Huile de noix vaudoise ¹⁶	Óleo de noz
Jambon cru du Valais	Produtos de carne
Jambon de la Borne ¹⁷	Produtos de carne
Johannisberg du Valais	Vinhos

¹² A proteção de “Ermitage du Valais / Hermitage du Valais” não prejudicará o uso, a renovação e o registro de novas marcas que incluam o termo “Hermitage” para bens originários dos Estados do MERCOSUL.

¹³ Não obstante o disposto na alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2.º do Apêndice, a denominação de origem “Genève” será protegida unicamente em língua francesa. A proteção não será concedida ao termo em espanhol “Ginebra” ou ao termo em português “Genebra”.

¹⁴ Proteção de “Goron” para os vinhos suíços não prejudicará a utilização pelos Estados do MERCOSUL de qualquer denominação internacionalmente reconhecida como variedade de uva Goron de Bovermier. O disposto na alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2.º não se aplicará.

¹⁵ A proteção será concedida de acordo com o entendimento estabelecido no Anexo Específico III.

¹⁶ Protegido como Indicação Geográfica apenas no território do Paraguai.

¹⁷ Protegido como Indicação Geográfica apenas no território do Paraguai.



Denominação	Categoria do produto
Jura	Vinhos
La Côte	Vinhos
La Feuillée	Vinhos
Lard sec du Valais	Produtos de carne
Lavaux	Vinhos
L'Etivaz	Queijos
Longeole	Produtos de carne
Luzern	Vinhos
Malvoisie du Valais	Vinhos
Mandement de Jussy	Vinhos
Munder Safran	Especiarias
Neuchâtel	Vinhos
Nidwalden	Vinhos
Nostrano ¹⁸	Vinhos
Obwalden	Vinhos
Païen / Heida ¹⁹	Vinhos
Pain de seigle valaisan Walliser Roggenbrot	Padaria
Poire à Botzi	Frutas
Raclette du Valais Walliser Raclette	Queijos
Rheintaler Ribel / Türggen Ribel	Cereais
Rougemont	Vinhos

¹⁸ Não obstante o disposto na alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2.º (Âmbito de Proteção) do Apêndice, este termo só será protegido em italiano.

¹⁹ Não obstante o parágrafo 3º do Artigo 10 do Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual) e a alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2º (Âmbito de Proteção) do Apêndice, o termo “Païen” só será protegido em francês. Não obstante o disposto na alínea “b” do parágrafo 3º do Artigo 2º (Âmbito de Proteção) do Apêndice, a proteção de “Païen” não prejudicará o uso, a renovação e o registro de novas marcas que incluam o termo “Payen” para bens originários dos Estados do MERCOSUL.



Denominação	Categoria do produto
Salvagnin ²⁰	Vinhos
Saucisse aux choux vaudoise	Produtos de carne
Saucisse d'Ajoie	Produtos de carne
Saucisson neuchâtelois / Saucisse neuchâteloise	Produtos de carne
Saucisson vaudois	Produtos de carne
Sbrinz ^{21 22}	Queijos
Schaffhausen	Vinhos
Schweizer Schokolade Chocolat suisse Cioccolato svizzero	Confeitaria
Schwyz	Vinhos
Solothurn	Vinhos
St. Gallen	Vinhos
St. Galler Bratwurst / St. Galler Kalbsbratwurst	Produtos de carne

²⁰ Não obstante o disposto na alínea “b” do parágrafo 3º do Artigo 2º (Âmbito de Proteção), a proteção de “Salvagnin” para vinhos suíços não prejudicará a utilização pelos Estados do MERCOSUL de qualquer denominação internacionalmente reconhecida como a variedade de uva Savagnin ou Savagnin Blanc.

²¹ A proteção da denominação de origem “Sbrinz” não impedirá os usuários anteriores do termo “Sbrinz” nos territórios da Argentina e do Brasil, que estavam presentes no mercado de 01.01.2022 a 31.12.2024, de continuar a utilizar esse termo para descrever seus produtos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à denominação de origem suíça protegida, que sejam diferenciados de forma inequívoca no que diz respeito à origem, que o termo seja apresentado em fonte substancialmente menor, embora legível, do que o nome da marca, e que seja diferenciado desta de forma inequívoca no que diz respeito à origem do produto. O artigo 8º (Período de Transição) não se aplica à designação “Sbrinz.”

²² A proteção da denominação de origem “Sbrinz” não impedirá os usuários anteriores do termo “Sbrinz” nos territórios do Paraguai e do Uruguai que utilizavam esse termo de boa-fé e com uma presença recorrente no mercado antes de 01.01.2021 a continuar a utilizar esse termo para descrever os seus produtos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à denominação de origem suíça protegida, que sejam diferenciados do “Sbrinz” de forma inequívoca no que diz respeito à origem, que o termo seja apresentado em fonte substancialmente menor, embora legível, do que o nome da marca, e que seja diferenciado deste de forma inequívoca no que diz respeito à origem do produto. O artigo 8º (Período de Transição) não se aplica à designação “Sbrinz”. Produtores localizados no Paraguai e no Uruguai que utilizavam o termo “Sbrinz” com presença no mercado entre 01.01.2021 e 02.07.2025, mas que começaram a usar essa denominação somente depois de 01.01.2021, poderão continuar a utilizar o termo “Sbrinz” durante um período transitório limitado a cinco anos, que termina em 2 de julho de 2030, em conformidade com as condições acima estabelecidas. A partir de 3 de julho de 2030, o uso do termo “Sbrinz” por esses produtores não será mais permitido.



Denominação	Categoria do produto
Swiss Suisse Schweiz ²³	Relógios
Swiss Suisse Schweiz ²⁴	Cosméticos
Tête de Moine, Fromage de Bellelay	Queijos
Thunersee	Vinhos
Thurgau	Vinhos
Ticino ²⁵ / Bianco del Ticino / Rosato del Ticino / Rosso del Ticino	Vinhos
Uri	Vinhos
Vacherin fribourgeois	Queijos
Vacherin Mont-d'Or	Queijos
Valais Wallis	Vinhos
Vaud	Vinhos
Viande séchée du Valais	Produtos de carne
Vully	Vinhos
Werdenberger Sauerkäse / Liechtensteiner Sauerkäse / Bloderkäse	Queijos
Zug	Vinhos
Zuger Kirsch / Rigi Kirsch	Bebidas espirituosas
Zuger Kirschtorte	Padaria
Zürich	Vinhos
Zürichsee	Vinhos

²³ A proteção não é solicitada no território da Argentina nos termos do Acordo.

²⁴ A proteção não é solicitada no território da Argentina nos termos do Acordo.

²⁵ A proteção da indicação geográfica “Ticino”, “Bianco del Ticino”, “Rosato del Ticino” and “Rosso del Ticino” não prejudica a utilização da denominação “Ticino” para os produtos originários da cidade de Ticino, na Argentina.



A área geográfica das seguintes indicações geográficas enumeradas no presente Anexo Específico inclui também o território de Liechtenstein:

- Rheintaler Ribel/Türggen Ribel
- St. Galler Bratwurst/St. Galler Kalbsbratwurst
- Werdenberger Sauerkäse/Liechtensteiner Sauerkäse/Bloderkäse



ANEXO ESPECÍFICO III

1. Com relação ao âmbito de proteção de “Gruyère”, Liechtenstein, Suíça e os Estados do MERCOSUL chegaram ao seguinte entendimento:

2. Não obstante os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do Apêndice, “Gruyère” será protegida nos territórios dos Estados do MERCOSUL de acordo com as disposições deste Anexo Específico.

3. Os Estados do MERCOSUL proporcionarão, de acordo com suas leis e regulamentos internos, os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

- (a) o uso de “Gruyère” para qualquer produto pertencente à classe de produtos relevante, nomeadamente queijos, tal como descrito na posição 04.06 do Sistema Harmonizado, quando esses produtos:
 - (i) não forem originários da Suíça; ou
 - (ii) forem originários da Suíça, mas não tiverem sido produzidos ou fabricados em conformidade com as leis e regulamentos internos que regem o “Gruyère” e que se aplicariam se o produto fosse destinado a consumo na Suíça;
- (b) a utilização de quaisquer meios na designação ou apresentação de um bem que indique ou sugira que o bem em questão é originário de uma área geográfica diferente do seu verdadeiro local de origem, de forma a induzir o público a erro quanto à origem geográfica do bem;
- (c) qualquer outra utilização que constituir um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10*bis* da Convenção de Paris;
- (d) qualquer uso comercial direto ou indireto de “Gruyère” para produtos similares que não cumprirem as suas especificações ou que explorem a sua reputação;
- (e) o uso de “Gruyère”, mesmo que a verdadeira origem dos bens for indicada, utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “tipo”, “modelo”, “estilo”, “imitação” ou similares; e
- (f) qualquer uso indevido, imitação ou uso enganoso da denominação protegida “Gruyère”, ou qualquer indicação falsa ou enganosa da denominação protegida “Gruyère”, ou qualquer prática suscetível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, proveniência e natureza do produto.

4. A proteção de “Gruyère” não impedirá os usuários prévios dos termos “Gruyère”, “Gruyere”, “Gruyer” e “Gruyerito” nos territórios dos Estados do MERCOSUL, que tenham utilizado esses termos de boa-fé e de forma contínua antes de 17/11/2012, de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras com referências ao “Gruyère” da Suíça, que esses termos sejam apresentados em fonte substancialmente menor, embora legível,



do que o nome da marca e que sejam diferenciados de forma inequívoca no que diz respeito à origem do produto.

5. “Gruyère” refere-se a duas indicações geográficas homônimas, respectivamente um queijo suíço e um queijo francês. A Suíça não se opõe à proteção da indicação geográfica homônima francesa nos Estados do MERCOSUL.

6. Aos usuários prévios, tal como descrito no parágrafo 4º, será concedido um período transitório de 12 meses a partir da entrada em vigor do Acordo para cumprir as condições estabelecidas.

7. A sucessão dos usuários prévios, conforme referido no parágrafo 4º, e seus efeitos serão regidos pelas leis e regulamentos internos de cada Estado do MERCOSUL.

8. O Artigo 8º do Apêndice não se aplicará a “Gruyère”.

9. Caso os Estados do MERCOSUL vierem a conceder proteção mais ampla à indicação geográfica homônima “Gruyère” (França), tratamento equivalente será estendido ao “Gruyère” suíço, incluindo as disposições que regem os direitos dos usuários prévios.

10. Usuários localizados na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai que utilizavam o termo “Gruyère” com presença recorrente no mercado entre 17/11/2012 e 17/11/2022 poderão continuar a utilizar o termo “Gruyère” por um período transitório limitado de três anos a partir da entrada em vigor do Acordo. Esse direito transitório deixará de ser aplicado caso a proteção da indicação geográfica mencionada no parágrafo 9º entre em vigor antes do término do período de três anos.



ANEXO ESPECÍFICO IV

Pontos de Contato

Para Argentina: Direção Nacional de Cooperação e Articulação Internacional, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, Ministério da Economia

Para o Brasil: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Para o Paraguai: Direção Nacional de Propriedade Intelectual

Para o Uruguai: Direção Nacional de Propriedade Industrial, Ministério da Indústria, Energia e Minas

Para Liechtenstein e Suíça: Instituto Federal Suíço de Propriedade Intelectual

